



ACÓRDÃO N°: DJ:
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO N° 0109723-65.2015.814.0000
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
AGRAVANTE: SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS
AGVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEIÇÃO – OAB/PA N° 19.339
AGRAVADOS: ALEXANDRE JOSÉ LEOTE CRUZ E OUTROS
AGVOGADO: ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES – OAB/PA N° 11.081
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL N° 24/2015- PCE. RECURSO INSURGINDO QUANTO A AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PREGOEIRO POSSUI A FACULDADE DE SOLICITAR DILIGÊNCIAS E PRORROGAR PRAZO NA FASE DE HABILITAÇÃO, VISANDO OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE. REJEITADO PELO , SEM CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO VIOLADOS. NULIDADE DO ATO. RECURSO CONHECIDO, E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n° 0109723-65.2015.814.0000, da Comarca de Belém-Pa,
ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.
Belém (PA), 23 de abril de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto por SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS, nos termos do artigo 1.015, e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, que nos autos do Mandado de Segurança (proc. n° 0105671-93.2015.814.0301), impetrado em desfavor de ALEXANDRE JOSÉ LEOTE CRUZ, RILMAR FIRMINO DE SOUZA e SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, negou a liminar pleiteada (fls. 18/21).
Em síntese, a agravante sustenta ter participado de uma licitação na



modalidade pregão eletrônico, edital nº 24/2015- PCE, instaurado pela Polícia Civil do Estado do Pará, logrando a segunda melhor proposta.

Contudo, afirmou que tal consagração se deu de forma irregular, pois teria violado normas do Edital e Princípios da Administração Pública no que tange a intempestividade de anexação de documentos no sistema pela licitante vencedora (SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA). O pregoeiro teria violado o princípio da impessoalidade ao avisar que estavam ausentes documentos, concedendo prazo para que fosse sanada a ausência.

Ademais, informa que o tempo concedido para a apresentação de propostas de desempate foi demasiadamente exíguo, acarretando a supressão do direito aos alcances finais de desempate da agravante/impetrante enquanto impetrante.

Por fim, asseverou a nulidade da decisão que rejeitou a intenção de recurso administrativo sem sequer analisar as razões suscitadas, violando o devido processo legal.

Em vista disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do agravo.

Em sede de cognição sumária, concedi o efeito pleiteado, tão somente em relação ao não recebimento do recurso administrativo, para determinar seu processamento pelo pregoeiro. (fls. 339/340)

O Estado do Pará interpôs agravo interno às fls. 346/361 requerendo a reconsideração da decisão, contudo, o mesmo não foi conhecido (fls. 397/398), sendo mantida a decisão interlocutória.

Após a apresentação de contrarrazões às fls. 370/386, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para exame e parecer, o qual se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento, para que seja apreciado o recurso administrativo, assegurando-se assim, o direito a contraditório e ampla defesa. (fls. 411/416)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões.

Inicialmente o agravante alega que, na fase de habilitação, o pregoeiro concedeu prazos abusivos e de forma intempestiva para que o candidato vencedor apresentasse os documentos.

Neste tocante, resalto não merecer guarida o argumento levantado, uma vez que o edital que rege o pregão eletrônico prevê expressamente a possibilidade de prorrogação por parte do pregoeiro, sem indicar qualquer formalismo para que ocorra, conforme pode-se ver no item 10.17, folhas 66 dos autos, in verbis:

Os documentos exigidos para habilitação, bem como a proposta vencedora ajustada ao lance dado, serão imediatamente encaminhados ao pregoeiro, no prazo máximo de uma hora contados a partir da convocação do pregoeiro na etapa de aceitação na Sessão Pública, com a possibilidade de prorrogação a critério do pregoeiro, através do Anexo do Sistema, sendo os originais ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, apresentados no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do encerramento da Sessão.

Destarte, tal medida não se trata de quebra do princípio da isonomia ou da



igualdade de condições entre os concorrentes, isto porque, o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a lei autoriza o pregoeiro sanar falhas no processo licitatório, conforme art. 26, § 3º do Decreto nº 5.450/2005:

§ 3º . No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Releva-se, serem frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Vale colacionar o entendimento da referida corte no julgamento do acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Deste modo, adoto também a inteligência do Acórdão 2302/2012-Plenário –TCU, ao assentar que o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Ademais, o agravante informa também, que o pregoeiro concedeu o prazo de cinco minutos para apresentação de propostas de desempate, constituindo tempo exíguo e insuficiente para a formulação de novas propostas. Sobre esse argumento, também não assisto razão ao recurso, uma vez que o edital não prevê um tempo mínimo ou máximo para as partes apresentarem novas propostas, e sobre tudo porque ninguém se manifestou requerendo dilação temporal.

Entretanto, unicamente em relação ao pedido de nulidade da decisão que rejeitou o recurso administrativo, vislumbro razão ao agravante, uma vez que não foi concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, tendo o pregoeiro recusado o recurso de pronto, conforme se observa da decisão proferida as fls. 326.

Evidenciada a intenção de recorrer, deveria ter sido concedido ao concorrente/agravante prazo legal para a contemplação de suas razões recursais, a fim de que fosse assegurado o direito a ampla defesa e contraditório, como bases do devido processo legal.



Tendo em vista que tal prazo não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento de nulidade do ato administrativo.

Assim a jurisprudência já se manifestou, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO . NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. , , DA LEI N /02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da autora, nos autos do processo n 23041.006568/2009-08. 2. Consoante dispôs o art. , , da Lei n /02, depois de declarado o vencedor do pregão, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, ocasião na qual deve lhe ser concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso. 3. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. 4. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. 5. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. Apelação e remessa obrigatória improvidas.(TRF 5ª Região, APELREEX 00002150720104058000, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data::12/09/2013 - Página::144).

O referido entendimento, não destoa da norma legal:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Ante o exposto, em consenso ao parecer ministerial, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, unicamente para que o recurso administrativo interposto pelo recorrente seja recebido e devidamente analisado, mantendo a decisão agravada em seus demais termos, nos moldes da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora